



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 183/XII -
"APROVA A LEI DE BASES GERAIS DA
POLÍTICA PÚBLICA DE SOLOS, DE
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DE
URBANISMO"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3849 Proc. n.º 02.08
Data: 013/12/11 N.º 6618

Horta, 11 de dezembro de 2013



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 183/XII –
“APROVA A LEI DE BASES GERAIS DA POLÍTICA PÚBLICA
DE SOLOS, DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DE
URBANISMO”**

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Lei n.º 183/XII – “Aprova a lei de bases da política pública de solos, ordenamento do território e de urbanismo”.

A mencionada Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 26 de novembro, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, a matéria relativa a ordenamento do



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

território é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa em apreciação visa estabelecer as bases da política pública de solos, ordenamento do território e urbanismo, procedendo à revogação da Lei dos Solos (Lei n.º 794/76), da Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e Urbanismo (Lei n.º 48/98) e do Decreto-Lei n.º 210/83, que permite a criação de áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de construção prioritária.

Destacam-se os seguintes aspetos:

- Implementa-se um novo sistema de classificação do solo em duas classes, designadamente solo urbano e solo rústico, erradicando o denominado solo urbanizável, obviando à existência de solos expectantes.
- Os programas e planos territoriais passam a identificar as áreas a regenerar e a promover a ações adequadas para o efeito.
- Os planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal podem impor ao proprietário do solo a realização de operações urbanísticas e institui-se a figura da venda forçada de prédios urbanos cujos proprietários não cumpram os ónus e deveres a que estejam obrigados pelos referidos planos.
- Ao nível da estruturação da propriedade, o seu dimensionamento é feito de acordo com o previstos nos programas e planos territoriais, podendo os planos de âmbito intermunicipal e municipal estabelecer limites ao dimensionamento mínimo dos prédios. Permite-se que o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais promovam o agrupamento de prédios e posterior fracionamento.
- No que se refere à estrutura do sistema de gestão territorial, os instrumentos de gestão do território dividem-se em programas, que estabelecem o quadro estratégico e as diretrizes para cada nível de planeamento, e em planos, que estabelecem as opções concretas de planeamento do solo.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- Os programas podem assumir natureza sectorial, quando se refiram à incidência espacial de políticas públicas sectoriais, ou especial, quando se refiram ao ordenamento da orla costeira, áreas protegidas, albufeiras públicas e estuários.
- Os programas de âmbito regional estabelecem as opções estratégicas de organização do território regional e o respetivo modelo de estruturação espacial e as grandes opções de investimento público com impacte territorial significativo. Estes programas constituem o quadro de referência estratégico para a elaboração de planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal.
- Os programas territoriais vinculam as entidades públicas e os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal vinculam direta e imediatamente os particulares.
- Refira-se que deixam de existir planos especiais, que antes vinculavam diretamente os particulares, pelo que a sua plena eficácia passa a depender da integração das respetivas referências nos planos territoriais de âmbito de intermunicipal e municipal. A não atualização destes planos determina a retenção de 10% da transferência do Orçamento de Estado para o município em causa.

b) Na especialidade

No que se refere à Região Autónoma dos Açores, o Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, atende às especificidades geográficas do arquipélago e à realidade que constitui cada ilha, pelo que prevê a existência de planos especiais de ordenamento do território, que constituem um meio supletivo de intervenção da administração regional autónoma no ordenamento do território, tendo em vista a prossecução de objetivos de interesse público relevante com repercussão espacial, estabelecendo regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais ou construídos, incluindo os paisagísticos, e assegurando a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território nas seguintes áreas temáticas: (1) ordenamento da orla costeira; (2) gestão das bacias hidrográficas de lagoas ou ribeiras; (3) gestão das águas subterrâneas; (4) gestão de riscos naturais e (5) ordenamento das áreas protegidas de qualquer natureza.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Atualmente estão em vigor, nos Açores os seguintes planos especiais de ordenamento do território: 10 planos de ordenamento de orla costeira, 5 planos de ordenamento de bacias hidrográficas de lagoas e 1 plano de ordenamento de área protegida.

Nos Açores, foi a implementação e gestão destes planos especiais, que vinculam diretamente os particulares, que permitiu uma efetiva proteção dos nossos recursos e valores naturais ou construídos. Ilustram bem esta afirmação os exemplos do Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas, cujo projeto de recuperação ecológica da bacia hidrográfica venceu o Prémio Nacional de Paisagem 2012, ou o Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, que abrange uma área significativa classificada pela UNESCO como Património Mundial.

Acresce que, muitas vezes, estes planos especiais implicam a implementação de ações que exigem um esforço financeiro a que os municípios da Região não conseguiriam fazer face, com as consequências que se adivinham para a preservação dos nossos recursos.

Obstar à existência destes planos especiais de ordenamento do território e à sua vinculação dos particulares significaria um enorme retrocesso nas políticas de ambiente e ordenamento do território da Região Autónoma dos Açores e colocaria em crise os importantes resultados alcançados, fruto dos enormes esforços que têm sido desenvolvidos na preservação dos nossos recursos.

A correta gestão do território do arquipélago dos Açores, disperso e vulnerável, não dispensa a possibilidade de, na Região Autónoma, se elaborarem estes planos de natureza especial, e que os mesmos, atentos os valores em presença, não dependam dos planos intermunicipais e municipais para vincularem os particulares.

Atento o exposto e na análise na especialidade, por proposta do Partido Socialista, foram aprovadas, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e PCP e a abstenção do CDS-PP, as seguintes propostas de alteração:

“Artigo 41.º

[...]

1. [...]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

2. Os programas regionais constituem o quadro de referência para a elaboração de planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal e ainda de planos especiais de ordenamento, no caso das regiões autónomas.
3. As administrações regionais autónomas dos Açores e da Madeira elaboram, para o respetivo território, programas sectoriais e especiais, visando a prossecução dos objetivos enunciados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 40.º, nos termos que vierem a ser definidos pelas respetivas Assembleias Legislativas.
4. Os planos especiais de ordenamento são um meio supletivo de intervenção da administração regional autónoma no ordenamento do território, tendo em vista a prossecução de objetivos de interesse público relevante com repercussão espacial, estabelecendo regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais ou construídos, incluindo os paisagísticos, e assegurando a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território, designadamente ao nível do ordenamento da orla costeira, de bacias hidrográficas e de áreas protegidas, bem como da proteção e gestão das águas subterrâneas e da prevenção e mitigação de riscos naturais.

Artigo 46.º

[...]

1. [...]
2. Os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal, bem como os planos especiais de ordenamento previstos no n.º 4 do artigo 41.º vinculam as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, os particulares.
3. [...]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 78.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. **As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem definir, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, quais os planos especiais de ordenamento do território em vigor nas respetivas regiões autónomas que devem ser vertidos em plano diretor intermunicipal ou municipal e quais os que se mantêm em vigor, nos termos do n.º 4 do artigo 41.º.**

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* reconhece alguns aspetos positivos, como é caso da aposta na reabilitação urbana e regeneração do território e o esforço de contenção ao nível dos solos destinados a urbanização. O PS mantém a preocupação anteriormente manifestada em relação aos mecanismos da venda forçada e de estruturação da propriedade, sublinhando que a sua aplicação concreta pode ser lesiva dos interesses dos particulares e do direito de propriedade, pelo que a implementação destes mecanismos deve ser apoiada numa adequada ponderação entre interesses públicos e privados. Por último, o PS chama a atenção para a especificidade do território da Região Autónoma dos Açores, marcado pela dispersão geográfica e vulnerabilidade, pelo que considera essencial que se garanta a existência de planos de natureza especial que vinculem diretamente os particulares. Se não forem consagradas as



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

propostas de alteração que o PS apresenta, ficarão em causa os resultados já alcançados e comprometida a salvaguarda dos nossos recursos e valores naturais e construídos. Pelo exposto, o PS manifesta-se contra a iniciativa porquanto a mesma não teve em conta o contributo apresentado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aquando da audição a pedido da Presidência do Conselho de Ministros.

O *Grupo Parlamentar do PSD* abstém-se quanto à iniciativa, tendo em conta a insularidade e, como tal, a especificidade do território da Região Autónoma dos Açores, com vulnerabilidades próprias e particularidades inerentes à dispersão geográfica, pelo que defende igualmente a existência de planos de natureza especial que vinculem diretamente os particulares. Devem ser consagradas as propostas de alteração apresentadas sob pena de ficarem em causa os resultados já alcançados e comprometida a salvaguarda dos nossos recursos e valores naturais e construídos.

O *Grupo Parlamentar do CDS/PP* é contra a iniciativa em apreciação porquanto as especificidades da RAA não se encontram acauteladas.

A *Representação Parlamentar do PCP* manifesta-se contra a iniciativa em apreciação e concorda com as propostas de alteração apresentadas na especialidade.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às *Representações Parlamentares do BE e do PPM*.

A *Representação Parlamentar do BE* manifesta-se contra a iniciativa em apreciação e concorda com as propostas de alteração apresentadas em sede de especialidade.

A *Representação Parlamentar do PPM* subscreve a posição apresentada pelo PS e manifesta-se contra a iniciativa e a favor das propostas de alteração apresentadas na especialidade.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos contra a iniciativa por parte do PS, CDS-PP e PCP, e a abstenção do PSD, emitir parecer desfavorável sobre a Proposta de



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Lei n.º 183/XII – “Aprova a lei de bases da política pública de solos, ordenamento do território e de urbanismo”.

Horta, 11 de dezembro de 2013

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Coelho